

**CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA  
FONSECA  
CONSELHO DIRETOR – CODIR**

**Análise e posicionamento para discussão da instalação de Ponto Eletrônico para os  
Professores de Magistério Superior (MS) e Professores do Ensino Básico, Técnico e  
Tecnológico (EBTT) do CEFET/RJ**

A análise tem como objetivo alcançar um parecer que justifique a inviabilidade da implementação do Ponto Eletrônico para os professores MS e EBTT do CEFET/RJ. Esta comissão pesquisou os referenciais legais, os quais fundamentam e justificam a ideia de que não deve haver controle de ponto para os docentes de ambas as carreiras. Tal fundamentação está baseada na recomendação de órgãos governamentais, no próprio objetivo de uma educação ímpar e de qualidade, em decisões judiciais e em leis/decretos – tais documentos foram encaminhados à Instituição CEFET/RJ para que sejam tomadas providências cabíveis.

Como todos os Docentes de Instituição Federal de Ensino (IFE), os docentes do CEFET/RJ realizam um trabalho intelectual de elaboração e compartilhamento de conhecimentos e saberes que envolvem necessariamente três processos – o ensino, a pesquisa e a extensão. Este tripé compreende não só o trabalho docente, mas o próprio objetivo do CEFET/RJ como instituição educativa que tem uma interface voltada para a educação tecnológica desde sua criação.

O trabalho docente consiste majoritariamente em atividades intelectuais e que demandam estudo e reflexão por parte do professor, além da associação entre os conteúdos a serem ministrados, os objetivos educacionais e a realidade do educando. Assim, o planejamento de aulas e atividades, a elaboração e correção de avaliações e o replanejamento são etapas do trabalho docente em que a consulta a livros e materiais de referência, a leitura individual atenta e a busca por novas formas de abordar determinado conhecimento são essenciais e só devem ser feitas com qualidade em espaços e tempos muito mais amplos do que os pré-definidos pelo CEFET/RJ.

Considerando a atividade de pesquisa acadêmica, esta trata-se de processo complexo e não-linear de elaboração e produção do conhecimento, que envolve diferentes etapas, podendo compreender coleta de dados em campo, realização de experimentos com aparatos sofisticados (da própria instituição ou de instituições parceiras), trabalho colaborativo entre grupos de diferentes instituições e, por vezes, até de países diferentes. É impossível garantir que todas essas atividades sejam realizadas no espaço físico da Instituição, em tempos previamente definidos e pré-determinados para todos os envolvidos na pesquisa.

Ressaltamos também a Atividade de Extensão, a qual promove uma interação transformadora e prática entre a instituição educativa e a sociedade, e que se constitui uma via de mão dupla de intercâmbio de conhecimentos e experiências da instituição para a sociedade e vice-versa. A Extensão envolve parcerias, trabalho colaborativo, interdisciplinaridade, etc. É inexequível realizar extensão que gere impacto social e transformação na formação discente e na prática docente caso as ações extensionistas estejam restritas aos limites físicos do CEFET/RJ e ao mesmo tempo também é necessário considerar que as atividades de extensão também podem ser executadas nos finais de semana.

Quanto mais democrático o espaço acadêmico, mais efetivas tornam-se as formas de solidariedade e de controle social entre todos, rompendo com a lógica do favorecimento e do corporativismo. A atitude de responsabilização dos casos de faltas

sem justificativas é dos gestores e estes possuem condições e procedimentos normativos efetivos para administrar este processo.

O controle de Ponto Eletrônico pune o docente e o impede de realizar suas atividades de forma adequada, reforçando a crença de que o importante é a mera presença física na instituição, ou seja, que podemos substituir qualidade por quantidade. Tomando a educação de qualidade como objetivo estabelecido e imutável, a presença de um ponto eletrônico para docentes geraria um efeito quase que antípoda em relação àquela meta primordial, outrora estabelecida.

Esta Comissão, portanto, sugere ao CEFET/RJ posicionar-se contrariamente à instalação do Ponto Eletrônico para docentes EBTT/MS, buscando discutir melhor com o MP em sua recomendação, como tem feito grande parte das IFE's, uma vez que gozam de autonomia financeira, administrativa e pedagógica, conforme Artigo 207, Parágrafo Segundo da Constituição Federal de 1988.

O controle de ponto eletrônico de docentes, tenderá a fragilizar ainda mais as condições de trabalho no CEFET/RJ, afetando diretamente a realização das atividades de ensino, pesquisa e extensão dentro da instituição. Como exemplo, podemos mencionar o caso das coordenações e departamentos que não possuem espaço físico, cadeiras e computadores suficientes para todos os seus docentes. A falta de infraestrutura não é a questão central que justifica a liberação do ponto eletrônico para os servidores da educação. No entanto, será um caos estarmos confinados em locais que não oferecem as condições mínimas para realização de boa parte das nossas atividades.

Sabemos que embora a posição da Direção Geral seja difícil quanto ao desempenho do seu papel com relação à execução da recomendação proposta pelo MPF, também sabemos que é possível promover questionamentos quanto ao resultado da implantação do ponto eletrônico, apresentando os argumentos jurídicos e as razões pedagógicas que fundamentam a liberação do controle de ponto para os Professores, principalmente na condição de uma Instituição que tem, em seu quadro, docentes das Carreiras MS e EBTT trabalhando em igualdade de condições, pois, percebemos que o tratamento diferenciado fere o princípio da isonomia, tendo em vista que os professores atuam igualmente nas duas Carreiras. Neste caso, estamos falando da especificidade do trabalho docente, do papel social das IFE's e dos riscos que tal medida representa para a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

O controle de ponto eletrônico “fere” a autonomia do trabalho docente ao tentar limitar as ações de planejamento, execução, avaliação e reavaliação-planejamento ao espaço institucional. Além disso, pode-se contra argumentar demonstrando ao MPF as diversas formas de registro das atividades docentes já existentes no CEFET/RJ.

Portanto para finalizar, seguem alguns exemplos de atitudes tomadas por outras Instituições/Ministérios/Justiça/Órgãos ao longo do Brasil, que criam jurisprudência, e auxiliam o embasamento de uma argumentação contrária a Recomendação do MPF de Instalação do Ponto Eletrônico para docentes EBTT/MS no CEFET/RJ.

**1) DECRETO QUE LIBERA O PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995.**

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a relação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991,

**DECRETA:**

(...) Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

(...) §7º **São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:** (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996) (Grifo nosso...)

(...) e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996). (...)

## 2) LEI 12.772 E A CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### **LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#);

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a [Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#); e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (...).

(...) Art. 4º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a [Lei nº 7.596, de 1987](#), passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do [Anexo II](#) (...)

ANEXO II

“TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE  
MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	DENOMINAÇÃO	CARREIRA
Carreira de Magistério Superior do PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987	Titular	1	1	E	Titular	Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
	Associado	4	4	D	Associado	
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	Adjunto	4	4	C	Adjunto	
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	Assistente	4	2	B	Assistente	
		3				
		2	1			
		1				
	Auxiliar	4	2	A	Adjunto-A se Doutor Assistente-A – se Mestre Auxiliar – se Graduado ou Especialista	
		3				
		2	1			
1						

**A análise desta Comissão SMJ constata, com base nos dois exemplos acima, que o decreto continua sendo válido, não foi revogado e, por transitividade, a Carreira de MS, estabelecida pela Lei 12.772 de 28 de Dezembro de 2012, é equivalente à Carreira MS, estabelecida pela Lei 7.596 de 1987.**

### 3) TERMO DE ACORDO DE GREVE

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público

#### TERMO DE ACORDO Nº 19/2015

Define os termos do Acordo resultante das negociações entre o Governo Federal e as entidades representativas dos Professores de Instituições Federais de Ensino.

**Cláusula primeira.** Este Termo de Acordo dispõe sobre o processo de reestruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012:

**Cláusula sexta.** O controle de frequência do professor da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico terá o mesmo tratamento hoje dado ao professor da Carreira de Magistério Superior, com alteração da legislação pertinente.

**Segue uma das condições a serem cumpridas pelo acordo de greve 19/2015, evidenciando mais uma vez que as carreiras MS e EBTT possuem funções análogas, senão idênticas, principalmente no CEFET/RJ, em que temos a maior parte do corpo docente do Ensino Superior como docentes da carreira EBTT. Adendo ao Boletim do Sinasefe, Ano XXI, Número 573, de 30 de Maio de 2018, em relação ao controle de Ponto para os Docentes, afirma “a posição do MEC passará pelo novo ministro da Educação, Rossieli Soares. Os representantes do governo afirmaram estar em trâmite a elaboração de um decreto que regulamente a equiparação entre docente do ensino superior e docente EBTT. Enquanto isso, o SINASEFE sugeriu que a secretaria lance uma normativa orientando essa equiparação e a suspensão do controle de ponto docente”.**

#### 4) CASO DA 8ª VARA FEDERAL-SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA-PE Processo:0801359-82.2017.4.05.8308 (Grifo nosso...)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 1590/95. ART. 6º, §7º. DISPENSA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. ISONOMIA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROFESSORES ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DISCRIMINAÇÃO. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA

#### I - RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA contra ato, em tese, ilegal e abusivo imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO DE PERNAMBUCO e a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO.

Esclarece o impetrante que foi aprovada a Resolução nº 33 de 2017 do Conselho Superior do IF-Sertão Pernambuco que, dentre outras coisas, disciplinava o Controle Eletrônico de Frequência dos servidores da referida Instituição, que passou a abranger os servidores efetivos, substitutos e estagiários. Nesse sentido, alega afronta ao princípio da isonomia no que toca ao controle de frequência dos docentes da Instituição, haja vista o art. 6º, §7º do Decreto 1590/95, prever a dispensa do controle de frequência dos Professores da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (Id. 4058308.4374350). Processo Judicial Eletrônico :<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painelusuario/documento> de 20/02/2018, 18:25 horas. Nesse passo, o MM. Juiz não vislumbrou hipótese de perecimento de direito, deixando para pronunciar-se acerca do mérito após a manifestação da autoridade impetrada (Id.4058308.4567604). Noutro giro, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, não há afronta à isonomia, mas tão somente cumprimento estrito do princípio da legalidade a que toda a Administração Pública está submetida, de modo a não favorecer aqueles a quem a lei não determina (Id. 4058308.4639642). Concedeu-se, então, vistas dos autos a este Parquet Federal (Id.4058308.4655649)

É o necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante salientar que a suposta ilegalidade apontada no presente mandamus reside na discriminação proposta pela Resolução nº 33 de 2017 no sentido de submeter os Docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ao controle de frequência dos servidores, situação esta que não acontece com os docentes do Magistério Superior, conforme art. 6º, §7º

Do Decreto nº 1590/90. Alega o requerente que esta discriminação viola amplamente o princípio da isonomia, de modo a dar tratamento diferente a situações aparentemente idênticas. Com isso em mente, cabe identificar até que ponto a carreira de Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é equiparável à carreira de Docente do Magistério Superior, haja vista o

art. 6º, §7º, e, do Decreto nº 1590/90 ser bastante taxativo no sentido de delimitar a dispensa do controle de frequência aos Professores da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, senão vejamos (...):

(...) Outrossim, em ambos os casos - Magistério Superior e Docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - estão submetidos a um mesmo Plano, qual seja, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Nesse sentido, nota-se uma grave ofensa à isonomia quando do tratamento diferenciado de situações faticamente idênticas, haja vista que o pressuposto do Decreto é permitir certo grau de liberdade (a qual inclui de metodologia), dada as idiossincrasias da atividade catedrática. Não é justificável, portanto, o tratamento diferenciado dispensado aos Docentes do EBTT, tendo em vista a sujeição às mesmas peculiaridades/idiossincrasias.

(...) Com esse entendimento, vem à baila o PARECER n.00047/2015/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, que ratificando o parecer anterior aduziu no sentido da:

**"Existência de razões jurídicas suficientes para que se dê tratamento igual aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, relativamente aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência, na esteira de idêntico reconhecimento já anteriormente deferido aos docentes do Magistério Superior"** (grifo nosso...)

### (...)III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da segurança pleiteada, nos termos acima descritos.

Petrolina, 19 de fevereiro de 2018.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

**Este exemplo foi analisado pelo Conselho Diretor e que mostra jurisprudência favorável para que os professores MS e EBTT tenham completa isenção de controle de ponto.**

### 5) COMUNICADO Nº 05/2015/RET



Considerando o Parecer nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, no sentido de estender ao docente do EBTT dispositivo legal existente para carreira do Magistério Superior, liberando estes profissionais do controle de frequência;

Considerando Parecer da Procuradoria Jurídica do IFSP nº 00047/2015/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, ratificando este entendimento;

Considerando a política expressa por essa Reitoria de construir ambiente de trabalho baseado na confiança no servidor, gestão voltada ao alcance de resultados conforme planejamento coletivo, bem como de garantir ambiente organizacional favorável ao desenvolvimento acadêmico e profissional do seu quadro docente, Esta Reitoria resolve:

A partir de primeiro de maio do corrente ano, os docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo estão desobrigados do registro de frequência em seus *campi*.

Atenciosamente,

EDUARDO ANTONIO MODENA

São Paulo, 27 de abril de 2015.



**Este outro exemplo que é a liberação de controle de frequência de docentes em um Instituto, é o resultado de mera atitude tomada pelo Gestor da Instituição. Tal caminho é possível e viável, sendo de grande respaldo, já que se trata de uma via já trilhada por outras Instituições pelo Brasil.**

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2018.

COMISSÃO:

MÍRIAM CARMEN MACIEL DA NÓBREGA PACHECO  
CAUBY SAMPAIO DO MONTE  
MARIO LUIZ DE SOUZA